



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.720 - PR
(2011/0252721-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovido do agravo regimental decorreu do fato de a indenização estar em dissonância com os parâmetros adotados por esta Corte, razão pela qual foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não estando configurada, portanto, a alegada omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que nova interposição de recurso dessa natureza será considerado protelatório.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.720 - PR
(2011/0252721-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 718/842) opostos contra acórdão desta relatoria que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização, em razão da ausência de notificação da inscrição em órgão de proteção ao crédito, foi majorada pelo Tribunal de origem para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que destoava dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, razão pela qual foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)".

O embargante, JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO, aduz omissão no acórdão, argumentando a existência de julgados desta Corte nos quais o valor da indenização foi mantido em 50 (cinquenta) salários mínimos.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.720 - PR
(2011/0252721-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do agrado regimental decorreu do fato de a indenização estar em dissonância com os parâmetros adotados por esta Corte, razão pela qual foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não estando configurada, portanto, a alegada omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que nova interposição de recurso dessa natureza será considerado protelatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.720 - PR
(2011/0252721-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende o embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

Não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do agravo regimental se deu em razão da indenização estar em dissonância com os parâmetros adotados por esta Corte, por esse motivo foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não estando configurada, portanto, a alegada omissão.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a advertência de que nova interposição de recurso dessa natureza será considerado protelatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0252721-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 107.720 / PR

Números Origem: 0006262004 06393386 0639338601 0639338602 6393386 639338603

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.